



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

57

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 29 NOV. 2022
Presidente

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE
COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica pela presente lei regulamentado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no município de Ribeirão Preto, que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre, papéis, plásticos ou garrafas, pneus e afins.

Art. 2º. A instalação dos estabelecimentos comerciais que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins deverá atender às exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 3º. Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins obrigados a mantê-los acondicionados em recipientes apropriados.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por recipientes apropriados aquele capaz de acondicionar e isolar ferro-velho, sucatas e afins de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 19h, de segunda-feira à sábado.

Art. 5º. Os terrenos de particulares, que venham a ser utilizados para comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins deverão seguir as seguintes determinações:

I - ser murados em todo o perímetro, numa altura mínima de 2,5 (dois metros e meio);

II - o local de armazenamento deverá ser pavimentado;

III - os materiais armazenados deverão estar dispostos em prateleiras ou bancadas, numa altura mínima de 1 (um) metro do piso.

Art. 6º. Para os fins desta lei, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 7º:

I - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins sem origem comprovada;

II - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins em desacordo com o disposto nesta lei;

III - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta lei, a origem, movimentação e regularidade dos ferros-velhos, sucatas e afins mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

IV - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades;

VI – funcionar em horário diverso do estabelecido no art. 4º desta lei.

Art. 7º. O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 6º desta lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - a cassação do Alvará de Licença e Localização;

II - a interdição administrativa e à lacração do estabelecimento;

III - a apreensão do bem em desacordo com o previsto nesta lei;

IV - a multa de 25 (vinte e cinco) a 1.000 (mil) UFESPs.

V - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei;

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de ferros-velhos, sucatas e afins.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos I a V serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º. A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

Art. 8º. Sem prejuízo da aplicação isolada da pena de perdimento, os bens apreendidos e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias estarão sujeitos à aplicação da mesma penalidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal, podendo ser dada uma das seguintes destinações:

I - venda em procedimento público;

II - encaminhado para a destruição ou inutilização nos casos em que se tratar de produtos deteriorados ou de origem ilícita; e

III - encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos.

Art. 10. A fiscalização das medidas previstas nesta lei ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Geral, com o apoio da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto.

Art. 11. A Prefeitura Municipal poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar nº 761, de 30 de junho de 1998.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

57/22



Prefeitura Municipal de Ribeirã

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

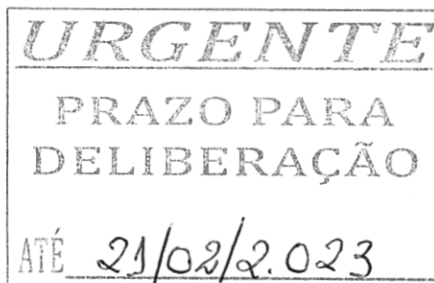


Protocolo Geral nº 22093/2022
Data: 29/11/2022 Horário: 15:39
LEG -

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2022.

Of. n.º 2.395/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar visa regulamentar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no município de Ribeirão Preto, que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins.

Diante do elevado número de furtos de produtos de áreas e vias públicas do município, como fios, tampa de bueiros, objetos de metal, entre outros, bem como em áreas particulares, se faz necessário que sejam adotadas medidas para coibir essa prática, como a regulamentação do funcionamento de tais estabelecimentos.

Isso porque, como divulgado nas mídias, alguns desses estabelecimentos atuam como receptadores desses produtos furtados.

Além disso, a lei que disciplina o depósito de materiais recicláveis – Lei Complementar nº 761/1998, se mostra muito suscinta e há muito está desatualizada, em razão de sua edição há mais de vinte anos.

Assim, o Projeto de lei apresentado vem disciplinar o funcionamento desses estabelecimentos, inclusive com fixação de horário de funcionamento (que não havia na lei anterior) e estabelecimento de penalidades no caso de descumprimento das normas estabelecidas (como apreensão e perdimento dos bens).

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e.



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A